



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº : 20252906300553 (E-PAT Nº 112.152)
RECURSOS VOLUNTÁRIO : 046/2026
RECORRENTE : GREAT WALL MOTOR BRASIL LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : 046/26 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Análise.

2.1.1. Autuação.

Conforme destacado na peça básica, o sujeito passivo promoveu a saída das mercadorias constantes das NF-es 75.117, 75.056 e 74.940, sujeitas ao instituto da Substituição Tributária e recolhimento antecipado do imposto devido, sem efetuar o aludido pagamento, na forma do artigo 19, parágrafos 3º e 4º, do Anexo VI do RICMS/RO:

“Regulamento do ICMS de Rondônia (Decreto nº 22.721/18)

ANEXO VI

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

(...)

Art. 19. O vencimento do imposto devido por substituição tributária será: (Convênio ICMS 142/18, cláusula décima quarta). (NR dada pelo Dec. 23465, de 27.12.18 – efeitos a partir de 01.01.19).

(...)

§ 3º. O imposto devido por substituição tributária em relação às operações interestaduais deverá ser recolhido por meio da GNRE.

§ 4º. Não sendo inscrito como substituto tributário no CAD/ICMS-RO, ou nos casos de cancelamento ou suspensão da inscrição estadual, o sujeito passivo por substituição deverá efetuar o recolhimento do imposto devido ao Estado de Rondônia, em relação a cada operação, por ocasião da saída do seu estabelecimento, por meio de GNRE distinta para cada NF-e, cuja chave de acesso deverá constar na referida guia, a qual deverá acompanhar o trânsito da mercadoria.”



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Citou-se, ainda, nesse documento, *verbis*: “Base de Cálculo: R\$ 686.000,00 (base de cálculo ICMS-ST destacado nas referidas notas fiscais) x 19,5%...R\$ 133.770,00 - R\$ 46.421,71(crédito ICMS Origem) ...R\$ 87.348,29 (total icms devido); Multa 90% do valor do imposto devido...R\$ 78.613,46.”

Em razão do exposto, a Fazenda Pública Estadual, por meio de lançamento de ofício, exigiu o tributo que deixou de ser pago e a multa por descumprimento de obrigação tributária principal.

2.1.2. Pontos incontroversos.

Além de outros, inexistem, pelo que se observa nos autos, controvérsia entre as partes quanto aos seguintes aspectos:

- a) o sujeito passivo, remetente dos bens alcançados pela autuação, não possuía inscrição no CAD/ICMS de Rondônia;
- b) embora tenha efetuado o destaque do ICMS-ST nos documentos fiscais, não promoveu o recolhimento desse.

2.1.3. Pontos controversos.

2.1.3.1. Direito de defesa.

O lançamento de ofício está amparado nos fundamentos de fato e de direito indicados nos campos próprios da peça básica (descrição da infração e capitulação legal), bem como nos dados extraídos dos documentos fiscais citados no auto de infração.

Se considerarmos que o auto de infração foi levado, por meio da devida intimação, ao conhecimento do sujeito passivo e que as citadas notas fiscais foram emitidas pelo próprio sujeito passivo, haveremos de reconhecer que o autuado detinha, como assim fez, totais condições de contestar a exigência fiscal.

Ademais, embora simplista, como adjetivou o recorrente, os fundamentos utilizados pelo douto julgador singular se mostram, quanto ao tema, incontestáveis, *verbis*:

“Pela leitura dos argumentos da defesa, no entanto, observa-se que tudo o que a ação fiscal relatou para a feitura do auto de infração foi rebatido pelo sujeito passivo. Também, por se tratar de apuração simples do ICMS lançado (a base de cálculo é exatamente o que se destacou nas notas fiscais emitidas pelo sujeito passivo) e pela clareza da escrita na demonstração de apuração de valores feita no próprio



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

corpo do auto de infração, desnecessárias outras informações acerca dos fatos, estando perfeitamente entendível a lavratura do auto de infração, razão pela qual se afasta a nulidade pretendida.”

(item 3.1 da decisão singular)

Deve-se concluir, portanto, que o direito de defesa do sujeito passivo não foi mitigado, nem, tampouco, cerceado.

2.1.3.2. Legitimidade passiva.

Autonomia dos estabelecimentos.

Esse princípio (ou característica) que modela o tributo sobre o consumo desde seu nascedouro, apresentava, em seu início, a seguinte dimensão:

“DECRETO-LEI Nº 406, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1968.

Art. 6º

(...)

§ 2º Os Estados poderão considerar como contribuinte autônomo cada estabelecimento comercial, industrial ou produtor, permanente ou temporário do contribuinte, inclusive veículos utilizados por este no comércio ambulante.”

Após a edição da Constituição Federal atual, o mencionado princípio passou a ter a seguinte modelagem:

“Convênio ICM 66/88

Art. 27

....

§ 1º Estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, onde pessoas físicas ou jurídicas exercem suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontram armazenadas mercadorias, ainda que o local pertença a terceiros.

(...)

§ 3º Considera-se como estabelecimento autônomo, em relação ao estabelecimento beneficiador, industrial, comercial ou cooperativo, ainda que do mesmo titular, cada local de produção agropecuária ou extrativa vegetal ou mineral, de geração, inclusive de energia, de captura pesqueira, situado na mesma área ou em áreas diversas do referido estabelecimento.”



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Com o advento da Lei Complementar nº 87/96, a matéria passou a ser assim tratada:

“Art. 11 (...)

(...)

§ 3º Para efeito desta Lei Complementar, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, observado, ainda, o seguinte:

I - na impossibilidade de determinação do estabelecimento, considera-se como tal o local em que tenha sido efetuada a operação ou prestação, encontrada a mercadoria ou constatada a prestação;

II - é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular; (Vide ADC 49)

III - considera-se também estabelecimento autônomo o veículo usado no comércio ambulante e na captura de pescado;

IV - respondem pelo crédito tributário todos os estabelecimentos do mesmo titular.”

Vislumbra-se, pelo exposto, que, apesar de pertencerem ao mesmo titular, os locais onde a empresa exerce suas atividades são considerados, para efeitos de ICMS, autônomos.

Esse princípio, que até hoje se mantém, foi, como visto acima, ajustado pela Lei Complementar nº 87/96. Com ela, a aludida ficção legal (autonomia dos estabelecimentos) deixou de abranger, nos termos do art. 11, § 3º, IV, a responsabilidade pelo crédito tributário.

Destarte, embora cada estabelecimento (local de operação) tenha que cuidar de suas obrigações próprias (emissão de documentos fiscais, escrituração fiscal e outras) a responsabilidade pelo crédito tributário transcendeu, deixou de ser algo exclusivo do estabelecimento que realizou a operação e passou a ser da empresa como um todo, ou seja, de todas as unidades a ela pertencentes.

Com isso, a despeito do que estabelece o art. 12, § 2º, do Anexo VI do RICMS-RO (§ 2º. *O destinatário de bens e mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido ao Estado de Rondônia por substituição tributária, quando o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção e recolhimento, ou efetuar retenção e recolhimento a menor do imposto devido*), inexistente no lançamento de ofício constituído, em razão de



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

remetente (autuado) e destinatário serem estabelecimentos da mesma empresa, à luz do que estabelece o art. 11, § 3º, IV, da Lei Complementar nº 87/96, ilegitimidade passiva.

Em suma, por todos os aspectos apresentados, a tese de ilegitimidade passiva deve ser afastada.

2.1.3.3. Benefícios fiscais.

O imposto decorrente das operações citadas na peça básica (NF-es 75.117, 75.056 e 74.940) deveria ter sido recolhido, pelo sujeito passivo, conforme estabelece o § 4º do art. 19 do Anexo VI do RICMS-RO, por ocasião da saída das mercadorias de seu estabelecimento:

“Regulamento do ICMS de Rondônia (Decreto nº 22.721/18)

ANEXO VI

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

(...)

Art. 19..

(...)

§ 4º. Não sendo inscrito como substituto tributário no CAD/ICMS-RO, ou nos casos de cancelamento ou suspensão da inscrição estadual, o sujeito passivo por substituição deverá efetuar o recolhimento do imposto devido ao Estado de Rondônia, em relação a cada operação, por ocasião da saída do seu estabelecimento, por meio de GNRE distinta para cada NF-e, cuja chave de acesso deverá constar na referida guia, a qual deverá acompanhar o trânsito da mercadoria.” (grifei)

Todavia, isso, como fartamente evidenciado no processo, não ocorreu.

Em razão disso, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei nº 688/96, o sujeito passivo perdeu o direito de usufruir da redução de base de cálculo pretendida, *verbis*:

“Lei nº 688/96

Art. 4º. (...)

§ 1º. As isenções, incentivos e benefícios fiscais do imposto ficam condicionados à regularidade na emissão e escrituração de documentos fiscais e, quando for o caso, ao recolhimento do imposto devido, nos prazos previstos na legislação tributária. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)”



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Ressalte-se, ainda, que tal regra, por ter sido instituída em lei e pelo caráter geral que detém, não precisa, para surtir seus efeitos regulares, ser reproduzida no anexo II do RICMS-RO ou em qualquer outro ato do Poder Executivo estadual.

Lembrando, por oportuno, que, a despeito do exposto, a referida norma foi mencionada no RICMS-RO:

“RICMS-RO

Art. 5º. (...)

Parágrafo único. O diferimento, as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais relativos ao imposto ficam condicionados à regularidade na emissão e escrituração de documentos e livros fiscais e, quando devido, ao recolhimento do imposto nos prazos previstos na legislação tributária. (Lei 688/96, art. 4º, § 1º)”

Há de se reconhecer, em face do exposto, pois, que as operações realizadas pelo sujeito passivo, em face de não ter havido o pagamento do imposto (ICMS-ST) no prazo previsto na legislação tributária, não fazem jus à redução de base de cálculo citada no recurso voluntário.

Pela conclusão dada, as teses adjacentes que almejavam o mesmo fim (a aplicação do benefício fiscal) restam prejudicadas (termo de acordo, tratamento tributário favorecido aos veículos híbridos e elétricos, proteção ao meio ambiente etc.).

2.1.3.4. Multa.

Pela infração verificada, aplicou-se a pena de 90% do valor do imposto não pago.

Contudo, por entender que houve erro na indicação do dispositivo pertinente à capitulação da multa, o julgador singular o alterou para art. 77, IV, “a”, 3, da Lei nº 688/96:

“Lei nº 688/96

Art. 77 (...)

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

(...)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

3. do valor do imposto retido na fonte, por contribuinte substituto, e não recolhido no prazo legal;”

Análise.

A medida adotada pelo julgador monocrático está em plena consonância com a lei e com as normas que regem o processo administrativo tributário, inexistindo, por conseguinte, violação a princípios constitucionais, *verbis*:

“Lei nº 688/96

Art. 108. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato e os de capitulação da infração ou da penalidade serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade, desde que da correção resulte penalidade de valor igual ou inferior ao constante no auto de infração. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)” (grifei)

Acrescente-se, ainda, que, embora se referisse a operações entre estabelecimentos do mesmo titular (transferências), o sujeito passivo indicou o valor do ICMS-ST nos documentos fiscais (campo “valor do ICMS SUBST.”) e o acresceu ao valor dos produtos (campo “VALOR TOTAL DOS PRODUTOS”) para obter o valor total da nota (campo “VALOR TOTAL DA NOTA”), evidenciando, claramente que, por meio dos documentos fiscais emitidos, houve a retenção do ICMS-ST.

Resta claro, com isso, que a capitulação adotada pelo julgador singular é adequada.

Por outro lado, embora não suscitado pelo recorrente, vislumbra-se que o julgador monocrático, ao fazer uso do que estabelece o *caput* do art. 108 da Lei nº 688/96, se esqueceu de ressaltar a possibilidade prevista no § 2º desse artigo:

“Lei nº 688/96

Art. 108 (...)

(....)

§ 2º. Em qualquer caso previsto neste artigo, será ressaltado ao interessado, expressamente, a possibilidade de efetuar o pagamento do crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, com desconto igual ao que poderia ter usufruído no decurso do prazo previsto para a



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

apresentação de defesa tempestiva. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)”

Como medida para sanar essa falta, a possibilidade deve ser assegurada expressamente por esta Câmara de Julgamento.

Cancelamento ou redução da multa.

Para atender ao pedido do sujeito passivo (cancelamento ou redução da multa em razão de seu caráter confiscatório), esta Câmara teria que afastar os efeitos da lei que estipula, para casos como esse, a penalidade de 90% (noventa por cento) sobre o valor do imposto não pago; todavia, segundo determina o art. 16, II, da Lei nº 4.929/20, tal medida não se inclui no âmbito de competência deste Tribunal:

“Art. 16. Não compete ao TATE:

(...)

II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual;”

Logo a multa dever ser mantida.

2.1.3.5. Procedimentos necessários ao pagamento parcial do crédito tributário lançado.

A medida indicada neste subitem não incumbe à autoridade julgadora, seja ela de 1ª instância ou de outra. Na verdade, o documento de arrecadação, para tal fim, é gerado, a pedido do contribuinte, pelos sistemas de autoatendimento disponibilizados pela SEFIN-RO ou, no caso de impedimento ou dificuldade, pelas unidades de atendimento ao contribuinte (Agência de Rendas e outras).

Reconheço, contudo, que, mesmo não sendo de sua competência, o julgador monocrático, como efetuado por outro, poderia ter se manifestado quanto ao ponto, assim como, efetuado o encaminhamento necessário (para que o contribuinte pudesse recolher a parcela do crédito tributário considerada por ele devida).

Essa falta de ação, por outro lado, a bem da verdade, não trouxe qualquer mácula sobre a decisão singular, porquanto, tivesse havido ou não o pagamento parcial, a conclusão seria a mesma (ou seja, auto de infração procedente).



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

E o autuado, certamente, bem sabe disso, pois, no processo que citou em seu recurso (20252906300497), mesmo tendo havido a emissão do DARE e o pagamento parcial do crédito tributário, a conclusão do julgador singular foi pela procedência do auto de infração.

Relembre-se, ainda, por relevante, que o pagamento do imposto deveria ter sido efetuado por ocasião da saída da mercadoria do estabelecimento. Com isso, mesmo que tivesse sido atendido o pedido formulado por ocasião da impugnação e tivesse ocorrido o pagamento parcial de parte do crédito tributário, não haveria o cancelamento da parte considerada controversa pelo sujeito passivo.

Destarte, como a aludida omissão não afetou a higidez do julgamento singular prolatado, a decisão nele contida, com efeito, não deve ser anulada.

Recomenda-se, por fim, que a unidade competente seja instada a emitir o documento de arrecadação (DARE) necessário ao pagamento do crédito tributário reconhecido, pelo sujeito passivo, como devido.

2.2. Conclusão.

Por todo o exposto, conheço do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular que julgou procedente o auto de infração e declarou devido o crédito tributário lançado na peça básica (R\$ 165.961,75).

Em face do exposto no subitem 2.1.3.4, fica assegurada ao sujeito passivo a possibilidade prevista no art. 108, § 2º, da Lei nº 688/96.

Há de se observar, ainda, a recomendação dada na parte final do subitem 2.1.3.5.

É como voto.

Porto Velho, 19 de maio de 2026.

Reinaldo do Nascimento Silva

AFTE Cad.

- JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20252906300553 - E-PAT: 112.152
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 046/2026
RECORRENTE : GREAT WALL MOTOR BRASIL LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

ACÓRDÃO Nº 059/2026/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA - DEIXAR DE RECOLHER O IMPOSTO DEVIDO - OCORRÊNCIA.** Restou provado que o sujeito passivo realizou operações interestaduais com mercadorias destinadas a Rondônia, sujeitas ao pagamento do ICMS-ST por ocasião da saída dos produtos, sem efetuar o recolhimento desse tributo. Infração não ilidida. Recurso Voluntário desprovido. Manutenção da decisão monocrática que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração. Decisão Unânime. Em razão de ter havido alteração da capitulação legal da multa em instância singular, fica assegurada ao sujeito passivo a possibilidade de redução de 70% do valor da multa, na forma prevista no § 2º do art. 108 da Lei nº 688/96.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Juarez Barreto Macedo Júnior, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

DATA DO LANÇAMENTO 22/08/2025: R\$ 165.961,75

CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.

TATE, Sala de Sessões, 19 de maio de 2026.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Reinaldo do Nascimento Silva
Julgador/Relator